

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7200, DE 2006

(Do Senhor Paulo Pimenta)

EMENDA ADITIVA:

**ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 15 UM (1) PARÁGRAFO,
RENUMERANDO-SE E ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO,
COM A SEGUINTE REDAÇÃO.**

Art. 15. O exercício da autonomia universitária implica as seguintes prerrogativas específicas, sem prejuízo de outros:

- I.....
- II.....

§ 1 O campus fora da sede, desde que localizado na mesma unidade da federação, devidamente autorizado, gozará das prerrogativas da sua sede desde que, isoladamente considerado, atenda às exigências previstas nos incisos II, III, IV e V do art.12.

§2. As universidades confessionais ou comunitárias , devidamente autorizadas, poderão manter campus em unidades da federação diversas de sua unidade sede, onde exerçam atividades educacionais no ensino fundamental , atividades assistenciais , comunitárias e que demonstrem o compromisso com a responsabilidade social.

JUSTIFICATIVA

A idéia de universidade multicampi já está incorporada, de fato à prática brasileira, ainda que esta concepção não tenha sido objeto de uma discussão mais aprofundada. No caso específico de São Paulo, a Unesp principalmente e USP, possuem unidades espalhadas em diversos municípios. Há também muitas universidades estudaais e mesmo particulares que hoje possuem diversos campi localizados no mesmo estado da federação.

Por outro lado na jurisprudência da legislação educacional brasileira sempre ouve polêmica com relação à territorialidade de ação das universidades, principalmente quando a universidade deseja expandir-se fora do estado sede e ultimamente esse assunto tem causado polêmica em função de universidades que recorreram à justiça para atuar em unidade da federação diversa de sua sede reconhecida ou credenciada.

A tese de que unidades fora de sede dificultariam a integração e a organicidade da Universidade está hoje superada, haja vista que o mundo transformou-se em aldeia global com o avanço das tecnologias de comunicação.

Na verdade, o Brasil é um dos poucos países em que há restrição de ordem legal para que as Universidades possam atuar fora do estado da federação em que possuem sua sede. Na maioria dos países onde o ensino é predominantemente público essa prática de universidades atuarem em localidades diversas de suas sedes é comum. Há inclusive universidades atuando em outros países mediante convênio de cooperação ou mesmo acordos culturais que permitem que as mesmas possam atuar respeitando-se as peculiaridades de cada sistema educacional dos países hospedeiro. Aqui no Mercosul mesmo, pode-se citar o caso da Argentina onde diversas universidades de caráter internacional atuam sem maiores conflitos.

No caso brasileiro onde o ensino particular é majoritário em mais

de 70% da matrícula universitária o problema se reveste de caráter social haja vista que educação é considerada um bem público e desta forma dever-se-ia evitar a exploração econômica. Essa razão é suficiente nos argumentos para justificar a necessidade de evitar o surgimento de cartéis e de grandes grupos econômicos que, através de suas universidades, possuem condições de ocupar mercados, ditar regras e fazer “dumping” de preços na oferta de serviços educacionais, observando mesmo as leis em vigor, sem contudo ter um caráter formativo e de compromisso com a inclusão social, a correção das desigualdades sociais e a integração cultural.

O surgimento de instituições universitárias com finalidade lucrativa aumentou a tensão quando o assunto da questão da territorialidade de ação das universidades veio à tona. Todavia, há instituições no Brasil que por força de seus estatutos fundacionais e de suas origens tem um caráter essencialmente confessional ou comunitário. Atuam essas instituições para cumprir sua filosofia e objetivos estatutários sem preocupação precípua com o lucro. Essa diferença é fundamental quando se analisa o compromisso com a responsabilidade social de inclusão das classes sociais mais desfavorecidas. Muitas dessas instituições atuam no Brasil há dezenas de anos tanto na função missionária, mas principalmente na educação de jovens e adultos oferecendo serviços educacionais de caráter comunitário, reinvestindo seus resultados na expansão dos empreendimentos.

Assim, o objetivo da Emenda é permitir que Universidades Confessionais ou Comunitárias envolvidas em ações educacionais no ensino fundamental e médio, com movimentos comunitários, com projetos de preservação do meio ambiente e com projetos de inclusão social, projetos na área da saúde, na preservação ambiental e na inclusão social, possam solicitar autorização e criar seus campi em qualquer unidade da federação, com as prerrogativas de autonomia de que se reveste a sede da universidade. Fica claro que essa possibilidade não objetiva permitir uma verdadeira invasão de Instituições em unidades da federação diferentes da sede. O que se pretende criar são exceções por força do tipo de organização universitária que o próprio projeto prevê, ressalvando-se de que será o exame de cada caso em particular

que permitirá analisar sua relevância, alcance social, capacidade técnica e viabilidade econômico - financeira, sistema de integração entre suas unidades com uso de tecnologias e principalmente os planos de desenvolvimento que indiquem para vai a ação de compromisso social da Universidade.

Por outro lado, as demais universidades poderão, dentro da mesma unidade da federação solicitar a extensão de suas atividades para outros municípios, aqui também sendo objeto de análise de sua relevância, alcance social e levantamento do impacto nas demais instituições existentes para evitar a concorrência predatória e a formação de cartéis por parte de grandes grupos de mantenedores de instituições particulares de ensino superior.

Sala das sessões, de junho de 2006

Deputado Paulo Pimenta

PT/RS
